# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº. 021/2020/CPP/ALE/RO.

Processo nº 0017820/2019-54.

EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.796.496/0001-02, com sede na Av. Gov. Jorge Teixeira Nº 2295 - Liberdade CEP: 78.803-895 - Porto Velho/RO, neste ato representada por seu representante legal SAMILA DA SILVA FROTA PAPAFANURAKIS, CPF n. 739.729.082-53, vem, por *procuração em anexo*, tempestivamente, conforme permitido no Art. 18, § 1º, Dec. 5.450/2005 e item 17.1 do Edital convocatório n. 021/2020, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N. 021/2020/CPP/ALE/RO pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

#### DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 17.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

- 17.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Dec. 5.450/2005.
- 17.1.1 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas, nos termos do art. 18, § 1º, Dec. 5.450/2005.
- 17.4 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnações ao instrumento convocatório, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e encaminhados pelo email cpl@ale.ro.gov.br ou protocolados junto à Superintendência de Compras e Licitações, localizada na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, situada à Av. Farguar, 2562 Bairro Olaria CEP 76.801-189 Porto Velho/RO, em

dias úteis, no horário de 7h30min às 13h30min, segunda, quinta e sexta-feira; no horário de 8h as 12h e das 14h as 18h, terça e quinta-feira.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação e ao final, e considerando o prazo legal, julgar a presente impugnação.

#### I - DOS FATOS.

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, CONTROLE DE ARACNÍDEOS, AVES E MORCEGOS, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme quantidades e especificações estipuladas no Temo de Referencia – Anexo I do Edital."

O Edital foi designado para abertura da sessão no dia 08 de maio de 2020, ÁS 10 HORAS, exclusivamente no sistema *www.licitacoes-e.com.br* para início da etapa de lance, existindo, pois, razão para que a presente impugnação **SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

Ocorre que o Edital viola alguns preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório.

O que se observa no caso em análise é a irregularidade contida no Edital, sendo imperioso que se corrijam as falhas denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo, conforme abaixo indicados:

# <u>II – DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDA NO EDITAL:</u>

II.1 - DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, <u>LICENÇA SANITÁRIA expedida pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município.</u>

O edital n. 021/2020 já determina algumas exigências necessárias para garantir parcialmente a segurança e a finalidade da contratação, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes, pois solicita alguns documentos necessários para o

exercício legal dessa atividade. Entretanto, pelos mesmos princípios que regem a legalidade dessas exigências, faltou solicitar outras pertinentes a atividade de controle de pragas.

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos locais ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.

A **Resolução RDC** nº 52/2009 — **ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), em perfeita sintonia com exigência no art. 30, inciso IV da lei 8666/93, art. 14, inciso II da Lei 5450/2005 e Lei 10520/2002, art. 4°, inciso XIII, que tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, também é específica sobre qualificação técnica a ser exigida das empesas especializadas em controle de pragas, conforme seus artigos abaixo:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Publicada em DOU nº 204, de 26 de outubro de 2009)

<u>Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de</u> serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

[...]

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

### Art. 5º <u>A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.</u>

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

De acordo com a Lei n. 6.360/76 e Lei n. 9.782/99, o controle dessas pragas deverá ser feito por empresas especializadas autorizadas pelo Ministério da Saúde e licenciadas pelas vigilâncias sanitárias dos Estado ou Municípios, bem como autorização municipal com a Licença de operação ambiental emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho/RO.

O Centro de Vigilância Sanitária, para fundamentar mais ainda a inclusão da exigência de Licença Sanitária (emitido pela Vigilância Sanitária) às empresas participantes do certame, com a portaria n. 09 de 16 de novembro de 2000, regula:

"NORMA TÉCNICA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS", vejamos:

"PORTARIA N° 09 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000

NORMA TÉCNICA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

[...]

Para as finalidades desta norma são adotadas as seguintes definições:

3.1 Empresa Controladora de Vetores e Pragas Urbanas ou Entidade Especializada: Entende se por Controladoras de Pragas Urbanas as empresas licenciadas pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município, especializadas na manipulação e aplicação de desinfetantes domissanitários (inseticidas, rodenticidas e repelentes), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o controle de insetos, roedores e de outros animais nocivos à saúde, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança

durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado.

[...]

5- CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

<u>5.1 - As Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Urbanas estão sujeitas a Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município.</u>

5.2 - O serviço de controle de vetores e pragas envolvendo a utilização desinfestantes domissanitários de uso profissional, somente poderá ser executado por entidades especializadas devidamente licenciadas junto a Autoridade Sanitária do Estado ou Município.

[...]

5.4 - A Empresa Controladora de Vetores e Pragas Urbanas poderá atuar em qualquer município do Estado, desde que atenda a Legislação Municipal e esteja devidamente licenciada." (grifo nosso)

Portanto, para as empresas que realizam serviços de controle de pragas, devem ser exigidas a respectiva Licença Sanitária expedida pela Autoridade Sanitária competente do Município.

II.2 DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Dentre outras irregularidades, o Edital deixa de incluir mais duas comprovações imprescindíveis na documentação de qualificação técnica, obrigatoriamente exigidas em respaldo ao Art. 30 da lei 8.666 e das empresas que atuam na prestação de serviços de controle de pragas.

Em respaldo a lei nº 8.666, 21.06.93 segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mais uma vez, em amparo à resolução que dá providências ao funcionamento das empresas que atuam na prestação de serviços de controle de pragas:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Publicada em DOU nº 204, de 26 de outubro de 2009)

## <u>Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.</u>

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

X — responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis da nos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

### Da Responsabilidade Técnica:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1° Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2° A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Toda empresa dever ter um Técnico legalmente habilitado que pode ser o Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Químico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário, ou outros profissionais que possuam nas atribuições do Conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função. Este responsável técnico deve conhecer das legislações, participar de cursos de capacitação e ter conhecimentos do manuseio dos equipamentos, e acompanhar os trabalhos em campo, orientando e informando, quanto ao uso de EPI'S, e a forma adequada do uso dos equipamentos, para posterior treinamentos de equipe.

A necessidade de um responsável técnico existe por causa dos riscos da operação, se a empresa trabalha com a aplicação de insumos que podem contaminar ambientes, pessoas, animais e ecossistemas naturais. Assim, os órgãos de fiscalização entendem que para fazer este trabalho é necessário que um profissional qualificado faça a avaliação do que está ocorrendo, quais as formas de corrigir o problema, quais os riscos e como mitiga-los.

A outra coisa é o registro da empresa em um Conselho de Classe, que deve ser o mesmo do RT. Este conselho tem por finalidade fiscalizar a ética profissional da empresa e do profissional responsável.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. A ausência da solicitação desses documentos no edital, fere os princípios básicos que devem nortear uma licitação, além de permitir que empresa não especializada em controle de pragas possa concorrer e vir a sagrar-se vencedora, o que pode proporcionar rara oportunidade a aventureiros que não dispõem das autorizações/registros/licenças legais e dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento dessa atividade, de firmarem contrato ilegal com a administração pública, podendo os responsáveis diretos e indiretos arcar com os custos e consequências de tal ato (Art. 37) lei 866/93,

Assim sendo, o processo de licitação pública deverá impor exigências de qualificação técnica ás empresas interessadas em participar da licitação supracitada, pois são indispensáveis ao cumprimento das obrigações e não implicam em discriminação injustificada entre os concorrentes, visto que deve ser assegurada a igualdade de condições entre estes.

Tais exigências também não ofendem a igualdade de condições entre os concorrentes, pois permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia a serem observados pelo administrador público

### III - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer a imediata suspensão do pregão eletrônico Edital 021/2020, de forma a possibilitar a redequação a legislação vigente, bem como REQUER seja a presente **IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, com efeito fazer de constar nos termos acima aduzidos, alteração do item 12.4 "**Da Qualificação Técnica**", em suspensão do Edital n. 021/2020 com a republicação de novo Edital com a alteração para inclusão: **Comprovação de Licença Sanitária expedida pela Autoridade Sanitária** competente do Município, previsto na portaria nº 09 de 16 de novembro de 2000 e RDC n. 52/2009, e **Comprovação de Registro da Empresa e Responsável Técnico em Entidade profissional competente.** 

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, excluindo e inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Pede Deferimento.	
Porto Velho, 05 de maio de 2020.	
EMOPS SANEAMENTO E	CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI

**Nestes Termos** 

### CNPJ sob o n. 04.796.496/0001-02

SAMILA DA SILVA FROTA PAPAFANURAKIS